

OS ESCRITÓRIOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

*Bruno Dadalto Bellini**

1 INTRODUÇÃO

O mundo moderno é caracterizado por significativas modificações políticas, econômicas e sociais. Especialmente sociais, em razão de a sociedade estar cada vez mais conectada, redundando no surgimento de inúmeros conflitos.

Nesse contexto, com o significativo aumento do número de conflitos, o Estado, corporificado no Poder Judiciário, não vem conseguindo atender a todos os anseios sociais, sofrendo inclusive perda de legitimidade, especialmente em razão dos custos para solucionar todas as lides que lhes são apresentadas.

Assim, o ordenamento jurídico vê-se em xeque, de um lado a imposição constitucional que promover acesso à Justiça, e o monopólio de jurisdição; do outro a limitação orçamentária em promover adequadamente o acesso à Justiça.

*Mestrando em Direito - Gestão de Conflitos pela UNIARA Professor das Faculdades Integradas de Jaú.

Nesse caminho de ideias, e considerando que o acesso à Justiça é elemento essencial decorrente da redemocratização, surge a necessidade de o Estado promover serviços jurisdicionais aos hipossuficientes.

Em que pese já haver essas Parcerias Institucionais anteriormente, sua consagração deu-se pelo Novo Código de Processo Civil, com previsão específica sobre o tema.

Assim, o artigo em questão pretende abordar o acesso à Justiça, as Parcerias Institucionais com os Escritórios de Assistência Jurídica e a judicialização com a redemocratização.

Será abordada a importância dessas parcerias institucionais, ante a facilitação do acesso à Justiça e considerada a dificuldade orçamentária em estruturar as Defensorias Públicas.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça tem sido um tema muito abordado ao tratar da efetividade do sistema jurisdicional.

O acesso à Justiça tem por nascedouro a obra de Cappelletti e Garth, e decorre da ideia de Estado prestacional.

A Justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 9)

A temática acesso à Justiça eclodiu efetivamente com a consolidação da democracia, que ofertou uma maior acesso à Justiça às classes menos favorecidas.

De acordo com Cappelletti e Garth, o acesso à Justiça é composto por três ondas.

A primeira tem como principal característica a extensão da oferta de serviços jurídicos aos setores mais pobres da população.

Por conseguinte, a segunda onda traz a temática afeitas a tutela de direitos coletivos e difusos.

E a terceira e última onda traz a Justiça consensual, com os métodos adequados de tratamento de conflitos.

A terceira onda traz a prestação de serviços jurídicos judiciais e extrajudiciais.

As primeiras experiências sobre assistência judiciária surgiram na Alemanha, nos anos 1920, e na Inglaterra, nos anos de 1940. Porém, somente em 1960 a assistência judiciária começou a ser estruturada (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 42).

Essa primeira onda de reforma foi dividida basicamente em dois grandes modelos: o Sistema *Judicare* e a remuneração de Advogados pelos cofres públicos.

O Sistema *Judicare* foi adotado pelos países da Europa Ocidental, como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, cujo modelo baseia-se na prestação de assistência judiciária para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, com Advogados particulares pagos pelo Estado, igualando-se e muito a prestação de serviços por Advogados particulares.

Por sua vez, o modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso. Neste caso, amplamente difundido na América do Norte, os serviços jurídicos são prestados por “escritórios de vizinhança”, por intermédio de Advogados atuantes nesses escritórios, tal qual ocorre nos Escritórios de Assistência Jurídica das Faculdades de Direito.

O desenvolvimento da terceira onda surge com a criação dos Procon's e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Nessa senda, com a promulgação da Carta de Outubro, as ondas de acesso à Justiça foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ante a previsão de assistência judiciária integral aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV) e a criação das Defensorias Públicas (art. 134).

O acesso à Justiça não se confunde com acesso à ordem jurídica justa, pois enquanto primeiro está relacionado umbilicalmente à ideia de acesso formal às cortes judiciais; o segundo relaciona-se ao provimento jurisdicional efetivo assegurador dos direitos.

Reservar para si, como fez o Estado, o monopólio da justiça, e ao mesmo tempo, como consequência lógica, proibir a realização da justiça pelas próprias mãos, como é intuitivo, importa na necessidade da implantação de meios eficazes de solução dos conflitos de interesses, mas não apenas isso, pois que o pleno

acesso a esses meios também há que ser assegurado pela ordem constitucional, que deve zelar pela criação de instrumentos processuais que tenham aptidão de efetivamente realizar este propósito maior, de atuar pela manutenção da paz social, que se atinge quando se soluciona dentro de certos parâmetros de razoabilidade os conflitos jurídicos individuais e coletivos.

A expressão acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. (CAPPELLETI, 1988, p. 8)

Em observância a dificuldade de intelecção do conceito de acesso à Justiça, o renomado Doutrinador Kazuo Watanabe aponta que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não assegura apenas o acesso formal ao Poder Judiciário, mas um acesso que propicie proteção contra qualquer arbítrio.

Segundo Cappelletti, o acesso à Justiça é um direito fundamental de um sistema moderno e igualitário.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídica moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETI e GARTH, 1988, p. 11)

Desta forma, a Defensoria Pública, enquanto instrumento de caráter essencial do Estado, facilitador da obtenção de salvaguardar direitos.

3 JUDICIALIZAÇÃO EXACERBADA

O fator preponderante para a estruturação da Defensoria Pública é o atual momento ímpar de judicialização.

Tal qual mencionado no início deste trabalho, o aumento na intensidade das relações sociais, conseqüentemente ampliou-se o processo de judicialização, com a decisão de políticas públicas pelos órgãos jurisdicionais.

Além disso, outras características típicas de regime democráticos contribuem para a expansão do processo de judicialização, tal qual o ativismo judicial, decorrente do fortalecimento do Poder Judiciário.

Nunca é demais lembrar o movimento pendular de força ocorrido entre os Poderes, que atualmente insere o Poder Judiciário em um momento de destaque face aos outros dois Poderes.

Isso demonstra uma maior atuação dos juízos no contexto social, em que sua atuação é considerada de maneira ímpar, solucionando conflitos que antes não eram judicializados.

4 A DEFASAGEM DOS QUADROS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS E A CELEBRAÇÃO DE PARCELIAS INSTITUCIONAIS

Com a democratização, ocorrido em razão da promulgação da Constituição Federal em 1988, houve a reabertura democrática, com a previsão do acesso à Justiça.

Nesse caminho, as Defensorias Públicas passaram a ser estruturadas em todo o país.

Não obstante os esforços despendidos pelos governantes em estruturar as Defensorias Públicas, este programa encontrou óbice nos custos orçamentários.

Assim, com a instituição das Defensorias Públicas, principiouse um novo caminho para o acesso à Justiça, com a previsão de dever do Estado em prestar assistência judiciária, promovendo a defesa do jurisdicionado, prevenindo não apenas a isenção de custas, mas também o dever de prestar os serviços.

Entretanto, a realidade das Defensorias Públicas brasileiras em muito se distancia do imperativo constitucional, ante a significativa ausência de recursos públicos para estruturá-las de modo adequado, considerada a escassez do orçamento do Estado.

E neste aspecto não se trata de defender a ausência de recursos públicos, vez que o Estado arrecadas suficientemente para prestar adequadamente todos os serviços públicos, mas a economicidade com a prestação da assistência judicial gratuita.

Noutro giro, o tema foi debatido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que tratou sobre a atribuição da prestação da assistência judiciária gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, ante o julgamento da ADI n. 4163, pacificou o entendimento que é atribuição exclusiva das Defensorias Públicas a prestação de assistência judiciária gratuita.

Considerada a decisão do STF, a Defensoria Pública pode firmar Parcerias Institucionais também com Faculdades de Direito e outras entidades do terceiro setor, não havendo monopólio da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – quanto a prestação de assistência judiciária gratuita.

Não obstante a imposição constitucional e a determinação da Suprema Corte, a estruturação das Defensorias Públicas encontrou significativas dificuldades, ante os limites orçamentários.

Observado, nesse particular, o pensamento externado por SILVA, 2006:

As Defensorias e os advogados conveniados não suprem toda a demanda que a população carente apresenta no aspecto de suas mazelas jurídicas. Então, o Escritório Modelo encontra nesta lacuna o campo ideal de atuação, uma vez que tem condições de colmatá-la de forma efetiva, visto que há muitas Faculdades de direito espalhadas por todo nosso território. (SILVA, 2006, 158)

Nesse caminho, objetivando otimizar a prestação do serviço público, a Defensoria Pública passou a celebrar parcerias institucionais com os Escritórios de Assistência Jurídica das Faculdades de Direito.

A Lei 13.019/2014 permite que a Defensoria Pública firme Parcerias Institucionais com organizações da sociedade civil, no intuito de consecução de finalidades de interesse público.

E, nesse caminho, foram firmadas as Parcerias Institucionais entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e as Faculdades de Direito.

Fortalecendo esse ideal, o Novo Código de Processo Civil atento a realidade social, estabeleceu prerrogativas processuais próprias da Defensoria Pública aos entes parceiros.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Trata-se de reconhecimento pelo ordenamento jurídico da importância dessas parcerias, notadamente com as Instituições de Ensino Superior – IES – pois isso acaba por fomentar inclusive a otimização da dinâmica ensino-aprendizado.

O Ministério da Educação referenda a importância dessa prática jurídica real nas Instituições de Ensino Superior, tanto que a Resolução 09/2004, no artigo 2º, parágrafo primeiro, incisos IX e VII, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação impõe a celebração de parcerias institucionais com os Núcleos de Prática Jurídica.

O EAJ - Escritório de Assistência Jurídica - das Faculdades Integradas de Jahu, da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab, é exemplo de entidade parceira da Defensoria Pública, conforme o processo 6547/2014, que presta atendimento jurídico integral e gratuito aos hipossuficientes encaminhados pela Defensoria Pública.

O Escritório é composto por um Coordenador, três Advogados, e dez estagiários de Direito.

O EAJ, em quase cinco anos de existência atendeu aproximadamente cinco mil assistidos encaminhados pela Defensoria Pública.

Em contrapartida, a Defensoria Pública – Unidade Jahu – possui um quadro de quatro Defensores Públicos, que não conseguiriam atender toda essa demanda.

Em termos de Parcerias Institucionais, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo já firmou quarenta termos de Parceria Institucional com entidades de classe, associações, Faculdades e recentemente com Escritórios de Advocacia.

5 CONCLUSÕES

Como observou-se, houve o fortalecimento do acesso à Justiça a partir da redemocratização, com a promulgação da Carta Cidadã em 1988, que ampliou significativamente a carta de direitos, com a estruturação do Poder Judiciário, permitindo que os direitos sejam vindicáveis.

A mera ampliação dos direitos, sem que o Estado fornecesse instrumentos para que esses direitos fossem vindicáveis redundaria em ineficácia dos direitos, daí a promoção de políticas públicas voltadas a efetivação do acesso à Justiça.

Nesse ambiente, as parcerias institucionais fortaleceram ainda mais a atuação das Defensorias Públicas, permitindo um maior acesso do jurisdicionado à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.163*. Disponível em www.stf.jus.br.

BRASIL. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. Disponível em www.defensoria.sp.jus.br.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL. *Lei n. 13.105/2015*. Novo Código de Processo Civil. Disponível em www.planalto.gov.br.

CAPPELLETI, M; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

SILVA, Luiz Mario de Barros. *O acesso ilimitado à Justiça através do Estágio nas Faculdades de Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.